



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
5233468-36.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ / RS

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ opôs embargos de declaração, evento 40, EMBDECL1, contra a decisão, evento 33, RELVOTO1, que julgou procedente o pedido contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, evento 1, INIC1, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O embargante sustentou que houve pleno cumprimento dos prazos regimentais estabelecidos para a tramitação da proposta legislativa. Argumentou que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 003/2021 foi devidamente publicado no site da Câmara de Vereadores em 19 de abril de 2021 e votado em 10 de maio de 2021, respeitando o prazo de 15 dias para sugestões da sociedade civil, conforme disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município. Além disso, ressaltou que a exigência de audiência pública se aplicaria apenas a normas que efetivamente alterassem o plano diretor, o que não seria o caso da Lei Complementar nº 120/2021, que apenas regulamentava aspectos específicos do parcelamento do solo urbano para condomínios horizontais. Disse que a legislação municipal previa requisitos urbanísticos e normativos para a implantação desses condomínios, mas não alterava diretrizes gerais do ordenamento territorial do Município. Enfatizou-se que a legislação municipal poderia dispor sobre parcelamento do solo sem a obrigatoriedade de audiência pública, desde que respeitasse as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor. Reforçou que não houve qualquer violação ao devido processo legislativo ou aos princípios constitucionais do planejamento urbano, pois a norma questionada não alterava o conteúdo do plano diretor, mas apenas disciplinava procedimentos administrativos de implantação de condomínios horizontais. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração.

O Ministério Público lançou parecer, evento 45, PARECER1, pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

A **CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ** também embargou, evento 48, PET1, argumentando que a LC 120/2021 integrava-se à Lei Municipal 012/2005, a qual regulamentou o parcelamento do solo em condomínios horizontais de lotes. Segundo a Câmara, a legislação municipal vigente, incluindo a Lei Orgânica Municipal (LOM) e o Plano Diretor, teria sido devidamente observada, garantindo a publicidade necessária. Além disso, alegou que o projeto foi amplamente debatido no plenário da Casa Legislativa. Afirmou que o projeto de lei respeitou integralmente os procedimentos legais, incluindo os prazos regimentais e a publicidade eletrônica no site oficial da instituição legislativa. Além disso, destacou que nem a LOM nem o Regimento Interno da Câmara previam a obrigatoriedade de audiências públicas para a matéria em questão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

É o relatório.

VOTO

Estou em rejeitar ambos os embargos de declaração.

Inicialmente, tenho que a matéria já foi totalmente analisada. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria, sendo que a não-concordância do vencido em demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando os embargos como meio de rejuízo.

Insiro trecho da decisão embargada:

Passando ao exame da ADI, é essencial, desde o início, esclarecer que não se discute a ocorrência de supressão da participação popular durante o processo legislativo que culminou na aprovação da norma impugnada. As controvérsias concentram-se, principalmente, na suposta inexistência de prejuízo na falta da consulta e participação da comunidade no debate público. No entanto, ao contrário do esposado pelo Município de Xangri-lá e sua respectiva Câmara de Vereadores, tenho que, em matérias de impacto urbanístico, essa participação é ainda mais significativa, uma vez que tais normas afetam diretamente a coletividade, implicando em mudanças no ordenamento territorial, nas regras de uso e ocupação do solo, e em direitos sociais fundamentais, como o direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado.

A necessidade de uma consulta pública adequada é também destacada em normas complementares, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que, em seus artigos 2º, II, e 43, impõe a exigência de participação popular como requisito procedimental obrigatório para a elaboração, revisão e aprovação de políticas urbanas municipais.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

... II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Com fundamento nesse dispositivo, foi editada a Lei 10.257, de 10.07.2001 – o Estatuto da Cidade – com o escopo de regulamentar a Constituição e fixar as diretrizes gerais de política urbana. Esse diploma constitui, portanto, a legislação básica disciplinadora da ordem urbanística, com foco das normas sobre desenvolvimento urbano e seus efeitos sobre os habitantes das cidades.

Ao enumerar as diretrizes gerais, a lei incluiu evidente instrumento de controle social, enunciando que entre elas deve observar-se a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (art. 2.º, II).

Sobre a interpretação desse dispositivo, já tivemos a oportunidade de afirmar que “a gestão democrática exclui a tradicional gestão exclusiva do Poder Público, aquela que, por não ser ouvida a sociedade civil, acabou por ensejar uma série de descabros na ordem urbanística”. Acrescentamos então que “como o alvo da política urbana é o bem-estar da população, deve esta participar, em cogestão, para as ações e estratégias adequadas”.

A gestão democrática, consubstanciada pela participação da comunidade e de entidades da sociedade civil no planejamento e na execução das ações urbanísticas, sugere efetivamente a retirada da visão totalizante do direito urbanístico, marcada pela (a) hipertrofia do Estado. Nesse tipo de visão, o Estado ou se esconde da influência da sociedade (isolamento), ou impede peremptoriamente a intervenção individual (autossuficiência estatal). Semelhante verticalização é decisivamente antagônica ao controle social, em que o Estado se afasta de decisões impositivas e unilaterais para admitir a intervenção da coletividade naquilo que planeja e executa dentro da área urbanística.

Todavia, não cessa aí a democratização do desenvolvimento urbano. O Estatuto prevê, ainda, que, no processo de elaboração do plano diretor e de sua fiscalização, sejam assegurados a realização de audiências públicas e debates com a participação da coletividade e de associações representativas dos vários setores da comunidade, bem como a publicidade de documentos e o acesso de interessados às informações urbanísticas.

Por outro lado, diz o Estatuto que, para garantir a gestão democrática, devem ser empregados os seguintes instrumentos: (a) órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; (b) debates, audiências e consultas públicas; (c) conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; (d) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Sem dúvida, o Estatuto da Cidade constituiu expressivo avanço no que diz respeito ao controle social, ao incluir esse conjunto de normas que asseguram a participação e o controle da comunidade. É de concluir-se com a observação que já fizemos anteriormente: “Hoje as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhes fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular no extenso e contínuo processo de planejamento urbano”. ”

As autoridades responsáveis pela elaboração e aprovação da norma atacada argumentaram que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e a Lei Orgânica do Município foram observados durante o processo legislativo. Todavia, o simples cumprimento das etapas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

regimentais não é suficiente para garantir a legalidade e constitucionalidade de uma norma quando esta afronta um princípio fundamental como o da publicidade e participação social.

Destaco que, na justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2005 — base para a Lei Complementar nº 12/2005 —, o Poder Executivo reconheceu a natureza urbanística da norma e enfatizou a importância da ampla participação popular. Tal posicionamento revelou que a própria Administração Pública compreendia a relevância de um processo participativo. Assim, a ausência de procedimentos similares no processo que originou a Lei Complementar nº 120/21 aponta no sentido de uma violação dos princípios constitucionais.

No caso em tela, existe a controvérsia, portanto, entre a necessidade ou não da realização de audiência pública para a criação de normas relativas à regulamentação de condomínios horizontais de lotes no Município de Xangri-Lá, conforme disposto pela Lei Complementar n.º 120/2021. De acordo com a Câmara de Vereadores e com a manifestação do Município, não seria necessária a realização de audiência pública, uma vez que a matéria tratada não se configuraria como alteração ao Plano Diretor Municipal, mas sim como uma norma que regula aspectos específicos do parcelamento do solo urbano, aplicados aos condomínios horizontais. No entanto, esta interpretação restritiva encontra-se em desacordo com os princípios constitucionais que garantem a participação da sociedade no planejamento urbano e no uso do solo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso XII², estabeleceu um princípio fundamental para o planejamento urbano no Brasil, ao assegurar a cooperação das associações representativas da sociedade no processo de planejamento municipal. Esse dispositivo reflete a importância da participação da população nas decisões que impactam o desenvolvimento das cidades e o uso do solo urbano. A Constituição, ao garantir a participação ativa da sociedade, reconheceu que as decisões relacionadas ao ordenamento territorial, incluindo a criação e regulamentação de condomínios horizontais, afetam diretamente os direitos e interesses coletivos dos cidadãos.

...

Especificamente, o artigo 182 da Constituição Federal, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, reforça a relevância de que o planejamento urbano seja voltado para o bem-estar da coletividade. A política de desenvolvimento urbano tem como objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sendo que o Plano Diretor

Municipal, conforme o § 1º do artigo 182⁴, é o instrumento básico para essa ordenação. A obrigatoriedade de aprovação do plano diretor por cidades com mais de vinte mil habitantes reflete a importância de que as diretrizes de crescimento urbano sejam discutidas com a participação da população e de entidades representativas. Portanto, a criação de normas que regulamentem a formação de condomínios horizontais de lotes, inserindo-se no âmbito do planejamento urbano e do uso do solo, deve ser precedida de um processo de discussão ampla, com a devida participação da sociedade. Essa participação é um direito assegurado pela Constituição e não pode ser desconsiderada sob a alegação de que a norma em questão não altera diretamente o Plano Diretor Municipal.

Outrossim, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 177, § 5º⁵, também corrobora a exigência de participação popular nas decisões sobre o ordenamento territorial e o parcelamento do solo. O dispositivo estadual determina que os municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que envolvam esses aspectos. A participação popular é, portanto, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

apenas um direito, mas uma obrigação do poder público municipal, que deve garantir que as comunidades locais possam influenciar as decisões sobre o uso do solo e o desenvolvimento urbano.

A exigência de audiência pública ou de qualquer outro mecanismo que possibilite a manifestação da sociedade antes da criação de normas urbanísticas reflete a implementação desse princípio constitucional, visando à transparência, à inclusão e à justiça social. A ausência de tal participação, como se verifica no caso da Lei Complementar n.º 120/2021, pode resultar em vício formal e em inconstitucionalidade, pois viola o direito das entidades comunitárias de serem ouvidas, como preceituado tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual.

A realização de audiência pública é uma ferramenta essencial para garantir que as decisões sobre o parcelamento do solo urbano e a regulamentação de condomínios horizontais de lotes reflitam não apenas os interesses da administração pública, mas também os interesses da população afetada. A audiência pública permite que os cidadãos, entidades comunitárias e outros atores sociais apresentem suas opiniões, questionamentos e sugestões, contribuindo para a construção de uma norma mais democrática e representativa. No caso da Lei Complementar n.º 120/2021, que trata do regramento de condomínios horizontais, a sua criação sem a devida participação popular configura um descumprimento dos princípios constitucionais da transparência e da participação social. Embora a norma em questão não modifique diretamente o Plano Diretor Municipal, ela se insere no contexto do planejamento urbano, tratando de aspectos diretamente relacionados ao uso e ocupação do solo. Diante disso, a realização de audiência pública não é apenas uma recomendação, mas uma exigência constitucional que visa garantir a legitimidade e a conformidade da norma com os direitos fundamentais da sociedade.

A interpretação restritiva adotada pela Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, ao entender que a regulamentação de condomínios horizontais de lotes não demanda audiência pública, está em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com os princípios constitucionais que garantem a participação da sociedade no planejamento urbano. A criação de normas relacionadas ao parcelamento do solo, incluindo a regulamentação de condomínios horizontais, deve ser precedida da devida discussão pública, por meio de audiência pública, como forma de assegurar a legitimidade e a constitucionalidade do processo legislativo. Assim, a aprovação da Lei Complementar n.º 120/2021 sem a participação popular se configurou com vício formal, com potencial para ser declarada inconstitucional.

A participação popular na criação de leis que versam sobre a política urbana local deve ser compreendida não como uma mera formalidade ou um rito procedimental passível de convalidação, mas como um instrumento essencial para o fortalecimento da democracia e para a legitimação do processo legislativo. Esse processo não se resume à simples execução de um procedimento que, caso ignorado ou irregular, poderia ser retificado posteriormente. Ao contrário, ele tem um papel fundamental na transparência das decisões do legislador, na articulação de diferentes interesses sociais e no estabelecimento de uma política pública verdadeiramente representativa e alinhada aos anseios da comunidade afetada.

Dessa forma, o procedimento de participação popular, ao possibilitar que os cidadãos, através de audiências públicas e outros mecanismos, exponham suas opiniões, críticas e sugestões, torna-se um espaço de debate e reflexão sobre os interesses que estão em jogo. Esse processo não é apenas uma oportunidade para os representantes do povo ouvirem as demandas da sociedade, mas também um espaço para confrontar as propostas e os objetivos do legislador com a realidade e as necessidades das pessoas diretamente afetadas pelas normas em discussão. Embora a participação popular não vincule, necessariamente, a decisão final dos representantes eleitos, uma vez que, no sistema democrático, o legislador detém o poder de decidir conforme sua própria convicção e sua responsabilidade política, ela cumpre um papel crucial. Ela expõe as possíveis consequências práticas das normas propostas, permitindo que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

o legislador tenha uma visão mais ampla dos impactos de suas decisões. Esse confronto de ideias possibilita que o legislador tome uma decisão mais consciente e informada, levando em consideração não apenas as intenções do projeto de lei, mas também os efeitos concretos que ele poderá gerar na vida dos cidadãos.

Ademais, a audiência pública e a participação popular em geral atuam como um mecanismo de controle social, que contribui para a correção de distorções e a prevenção de abusos por parte do poder público. Sem esse tipo de controle, a criação de normas urbanísticas poderia ser influenciada de maneira excessivamente técnica ou por interesses privados, sem a devida consideração do impacto social e ambiental. Assim, a participação da sociedade nas decisões sobre a política urbana local não apenas fortalece a legitimidade das normas, mas também assegura a justiça social e a efetividade das políticas públicas. Em suma, a participação popular na criação de leis sobre política urbana local é um direito democrático constitucional imprescindível, que não pode ser reduzido a um simples procedimento formal. "

O acórdão embargado analisou de forma detalhada a questão da exigência de audiência pública, tendo fundamentado a necessidade do mecanismo de participação popular com base nos artigos 182 da Constituição Federal e 177, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Foi consignado que a ausência desse requisito configurou afronta ao princípio democrático e à transparência na gestão urbanística. No caso específico da norma editada pelo Município de Xangri-Lá, a inconstitucionalidade foi reconhecida de maneira unânime pelo vício formal, uma vez que o dispositivo legal questionado adicionou um parágrafo à Lei Complementar municipal sem a observância do devido processo legislativo exigido.

O artigo 182 da Constituição Federal estabelece diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, exigindo que a ordenação do território municipal seja pautada por princípios democráticos e instrumentos de participação popular. Por sua vez, o artigo 177, § 5º da Constituição Estadual determina que qualquer alteração na legislação urbanística dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul deve ser precedida de consulta pública, garantindo a transparência e a participação dos cidadãos no processo decisório.

Ainda que o embargante sustente que a norma não alterava o Plano Diretor, o entendimento é de que qualquer regulamentação que afete o ordenamento do solo urbano demanda consulta pública. A interpretação restritiva do Município não se coaduna com os princípios constitucionais que garantem a participação da sociedade nas decisões de planejamento urbano. A ausência de audiência pública ou outro mecanismo de consulta popular na tramitação da norma reforça a inconstitucionalidade da alteração promovida pelo Município de Xangri-Lá. A Constituição Federal, ao prever a necessidade de participação da sociedade em temas que impactam a organização do espaço urbano, visa assegurar que qualquer alteração legislativa que afete o ordenamento territorial seja amplamente debatida e discutida com a população e setores interessados.

Ademais, a alegação de que os prazos regimentais foram respeitados não afasta a necessidade de audiência pública, que é uma exigência constitucional independente da regularidade formal da tramitação legislativa. O vício formal identificado no acórdão decorre da ausência de participação social, e não de eventual desrespeito a prazos internos da Câmara Municipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Ora, inocorrendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, descabe a interposição dos embargos declaratórios, que, no caso, visam nitidamente o rejuízo da causa. Conforme disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, assim estão estabelecidos os parâmetros dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 42.066/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. Infere-se das razões dos aclaratórios a nítida pretensão da parte embargante de provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, não é compatível com o recurso protocolado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1850981/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJUÍZAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

3. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1815613/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

Na lição de Mônica Bonetti Couto e Gilberto Gomes Bruschi¹, "*os embargos declaratórios constituem modalidade recursal sui generis. Diversamente do que se vê nos demais recursos, não objetiva obter a reforma da decisão recorrida, ou mesmo a sua invalidação: almeja, sim, melhorar a qualidade da tutela jurisdicional prestada. Nesse sentido, os embargos visam aclarar, integrar ou extirpar contradição ou erro material eventualmente presentes na decisão recorrida*".

Portanto, no caso em tela, tenho como nítido que a intenção do presente recurso não é de se buscar a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, em buscar apontar equívoco ("error in iudicando") nela e, deste modo, travar nova discussão para afeição-a ao seu interesse e conveniência. Logo, como já dito, os embargos de declaração não se prestam para outra hipótese senão aquelas previstas no supracitado art. 1.022 do CPC, de sorte que, inócua qualquer delas, não podem ser acolhidos. Os embargos de declaração não são o meio adequado de se buscar o efeito infringente da decisão, prevendo o ordenamento jurídico remédio adequado para isso.

Por último, sinalo que o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial. Logo, a decisão embargada, sem sombra de dúvida, cumpriu com o dever de fundamentação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Advirto a parte embargante que a reiteração deste expediente – por meio de novos embargos –, estará sujeita às normas da novel lei processual civil, inclusive no que tange ao cabimento de multa, conforme disciplina o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

VOTO POR REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento assinado eletronicamente por **NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador**, em 31/03/2025, às 13:48:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007502148v8** e o código CRC **f4288ab7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO

Data e Hora: 31/03/2025, às 13:48:00

1. PIETRO, Maria; FILHO, José; ALMEIDA, Fernando. Capítulo 6. Controle Social In: PIETRO, Maria; FILHO, José; ALMEIDA, Fernando. Controle da Administração Pública e Responsabilidade do Estado - Vol. 7 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

4. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016) § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

5. Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.(...) § 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

1. Recursos Cíveis - Ed. 2019 Autor: Mônica Bonetti Couto, Gilberto Gomes Bruschi Editor: Revista dos Tribunais <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115823/v1>

5233468-36.2024.8.21.7000

20007502148.V8